



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 21/2020.

AUTORA: Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis - 2ª Vice Presidente.

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para alterar o § 7º do art. 195, a fim de conceder imunidade tributária referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada a apresentação à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dra. Mayara Pinheiro Reis

Deputada- PP

2º Vice Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera o § 7º do art. 195, para o fim de conceder imunidade tributária referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

Art. 1º O § 7º do art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195

§ 7º São imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, os hospitais públicos, as unidades públicas básicas de saúde e as de pronto atendimento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

Dra. Mayara Pinheiro Reis

Deputada- PP

2º Vice Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

JUSTIFICATIVA

Neste ano de 2020 está ainda mais evidenciada a necessidade de (re)pensar a saúde brasileira, pública e privada, uma vez que o Estado não conseguiu apresentar pronta resposta à pandemia da COVID-19, ocasionando até o presente momento mais de 50 mil mortes, para além dos enfermos graves, bem como as sequelas geradas em toda a sociedade, a serem sofridas pela população por um longo período.

No tocante à COVID-19, esta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas tomou todas as medidas de sua competência que estavam ao seu alcance, a fim de mitigar os efeitos devastadores na população amazonense, em que se cita a destinação de emendas parlamentares à saúde, além do exercício da função precípua do legislativo: aprovação de instrumentos normativos hábeis a colaborar para políticas públicas efetivas e responsivas.

Diante de tal circunstância, cabe a mim, enquanto médica e Deputada estadual de nosso Estado, e no desempenho das funções de Presidente da Comissão de Saúde e Previdência desta Casa, lutar pela melhoria da saúde do Amazonas, há tempos solapada, como é de público e notório conhecimento.

Para tanto, submeto aos e às nobres colegas, este Projeto de Resolução cujo objetivo é aprovar Proposta de Emenda à Constituição, com subsequente encaminhamento à Câmara dos Deputados.

Trata-se de movimento originário na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com autoria da Deputada estadual Paulinha, cujo fito é alterar o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, para incluir



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

hospitais públicos, unidades públicas básicas de saúde e de pronto atendimento na concessão de imunidade tributária referente à contribuição para a seguridade social.

Traz-se à lume parte da justificativa da Deputada Paulinha em seu Projeto de Resolução para uma melhor compreensão dos objetivos almejados na alteração do art. 195, § 7º da Constituição Federal:

(...) Percebe-se, com a narrativa do diploma legal supracitado, que se enquadram no rol de entidades beneficiárias da imunidade tributária as pessoas jurídicas de direito privado, entre as quais se enquadram os hospitais filantrópicos que atendam aos dispositivos previstos no corpo da Lei 12.101/2009. Sendo assim, é de se questionar o motivo de os hospitais e as unidades de atendimento emergencial públicos não receberem a benesse em questão, tendo em vista que, enquanto às entidades sociais é exigido ofertar a prestação de seus serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em um percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), para serem reconhecidas, conforme o inciso II do art. 4º da Lei 12.101/2009, os hospitais públicos e as unidades de atendimento emergencial públicas assumem atendimento junto ao Sistema Único de Saúde em 100% (cem por cento). (...)

Cumprir destacar que a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul já deliberou sobre o tema, aprovando a Resolução Legislativa nº 122/2019¹.

O que está em discussão é a aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição que fornecerá à saúde pública maiores

¹ <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/linha-tempo?idProposicao=85970>;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

possibilidades financeiras, restando-lhe maior numerário para investimento em sua atividade precípua, com direcionamento dos gastos efetivamente em insumos, produtos, instrumentos médico-hospitalares, dentre outros.

Para além da mencionada necessidade de redirecionar esforços e verbas públicas à área de saúde, esta alteração constitucional se torna ainda mais relevante por já haver tentativas de suprimir/alterar o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo fato de alguns entenderem se tratar de benefício causador de desigualdade na sociedade.

Sabemos da importância para a saúde das entidades beneficentes de assistência social, sem as quais seria ainda mais difícil o enfrentamento de todos nossos problemas nesta área sensível ao Estado. Pois bem, devemos lutar não só para manter a imunidade tributária às entidades beneficentes, mas também para ampliá-la aos hospitais públicos, unidades públicas básicas de saúde e de pronto atendimento.

Em relação ao parágrafo anterior, menciona-se notícia² veiculada no portal do Senado Federal, em referência a debate³ ocorrido naquela Casa sobre isenções fiscais para as filantrópicas:

"Nos atendimentos de saúde, (...) 40% dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) são ofertados por estabelecimentos filantrópicos. São 1.731 municípios brasileiros com filantrópicos, e 55,9% desses municípios têm apenas esse tipo de hospital. As instituições se concentram nas regiões Sul e Sudeste. No Rio Grande do

² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/05/isencoes-fiscais-para-filantropicas-geram-retorno-social-e-economico-afirmam-debatedores>

³ E com dados disponíveis: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/a7a8c461-5825-4de0-b743-b219e7e383fe>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Sul, chegam a representar 70% da rede, número bem mais elevado que a média nacional”.

Destaca-se ainda que:

“58,95% de todas as internações de Alta Complexidade no SUS são realizadas por hospitais filantrópicos: 69,35% de rádio e quimioterapias e 58,14% de transplantes de órgãos e tecidos, como córneas, o que evidencia a importância das entidades”.

Outro dado relevante exposto pelo Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF) é de que “a cada R\$ 100 isentos na área da saúde, o setor filantrópico beneficia a população com mais R\$ 635”⁴.

Ou seja, as vantagens na atual concessão de imunidade tributária às entidades filantrópicas são claras, e podem ser ampliadas às supramencionadas pessoas jurídicas de direito público interno.

Para fins de regulamentação das entidades beneficentes, houve a promulgação da Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 8.242/2014, a tratar da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). De acordo com o Ministério da Cidadania⁵:

“Trata-se de uma Certificação concedida pelo Governo Federal às organizações sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde”.

⁴ <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/a7a8c461-5825-4de0-b743-b219e7e383fe>

⁵ http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/cneas/CEBAS%20-%20Cartilha.docx.pdf



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

O que se pretende demonstrar com a menção à legislação acima é de que há todo um controle e regulamentação na concessão de isenções (imunidade) fiscais às entidades beneficentes, cujo processo de apresentação de documentação e requisição da CEBAS é minucioso, como se constata do link disponível na nota de rodapé 5.

Outro ponto a merecer destaque é a (in)certeza jurídica causada pela não inclusão de hospitais e unidades públicas de atendimento na concessão de imunidade tributária referente à contribuição social.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavaski, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] **fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; **(c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional;** e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (destaques próprios)

Houve, pela Suprema Corte, uma restrição em relação aos conceitos das entidades para concessão do benefício, impossibilitando qualquer interpretação no sentido de estender a imunidade aos hospitais públicos, além da imprescindibilidade, segundo o STF, de legislação infraconstitucional para regulamentar o caráter “beneficente” de prestar assistência social.

Entretanto, existem decisões judiciais pelo país a conceder aos hospitais públicos a imunidade tributária de contribuição social, como elencado no Projeto de Resolução do Estado de Santa Catarina.

Desta forma, para promoção de um novo cenário no sistema tributário brasileiro, a fim de repensar e priorizar a saúde, importante



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

que ações positivas legislativas sejam tomadas, a começar por alterar a Constituição Federal em seu artigo 195, § 7º, com posterior aprovação de legislação infraconstitucional a regulamentar a imunidade aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

Por fim, e com o intuito de buscar maiores informações e dar maior efetividade à imunidade tributária aqui discutida, foram remetidos às Secretarias Estaduais da Fazenda (SEFAZ) e Saúde (SUSAM), os Requerimentos nº 001 e 002/2020, respectivamente, para que estas informem “quais os valores recolhidos no último ano pelos hospitais públicos, unidades públicas básicas de saúde e de pronto atendimento à título de contribuição à seguridade social”, ainda pendentes de resposta, mas que servirão sobremaneira para o debate e comprovação dos benefícios à saúde da população amazonense.

Destarte, torna-se fundamental o conhecimento e prosseguimento da matéria que se coloca para deliberação deste Soberano Plenário a quem, revestido de todo o espírito público que lhe é característico, conclama-se à aprovação da medida.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2020.

Dra. Mayara Pinheiro Reis

Deputada - PP

2º Vice Presidente

